



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600545-96.2020.6.21.0011

Procedência: PORTÃO – RS (011.ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: ENILSA DE FATIMA DOS SANTOS CARNEIRO
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DE ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO § 5.º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2010. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, § 4.º, DA CF/88 E NO ART. 1.º, INC. I, ALÍNEA “A”, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 011.ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ENILSA DE FATIMA DOS SANTOS CARNEIRO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PROGRESSISTAS (11 - PP), no Município de Portão, uma vez que não apresentou prova de alfabetização válida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em razões recursais, a recorrente afirma que *“em seu pedido de candidatura via candex anexou escritura declaratória, firmada em tabelionato, documento com fé pública, no qual declara sua escolaridade, informa a instituição de ensino que frequentou e até qual período. Este documento idôneo e legal, foi apresentado como comprovante de escolaridade no uso da boa-fé, acreditando a requerente que seria satisfeita sua comprovação por tratar-se de documento público e transmitir segurança jurídica.”*. Para suprir a ausência do documento que não foi considerado hábil pra comprovar sua alfabetização, juntou com o recurso declaração de próprio punho, na qual declara que é alfabetizada, que sabe ler e escrever. Requer o provimento do recurso para o fim de que seja deferido o seu requerimento de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 21.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 20.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em recentes julgados, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in albis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.** 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão do documento juntado com o recurso.

II.III – Mérito recursal

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ENILSA DE FATIMA DOS SANTOS CARNEIRO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PROGRESSISTAS (11 - PP), no Município de Portão, não tendo sido apresentada prova válida de alfabetização (v.g. diploma, certificado de escolaridade, Carteira Nacional de Habilitação - CNH)¹, conforme exigido pelo art. 27, IV, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

¹ Súmula TSE n. 55 - A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com o registro, a requerente acostou como prova de escolaridade uma escritura pública que somente prova que ela declarou que sabia ler e escrever.

Em sede recursal, a requerente apresentou declaração de próprio punho, no sentido de que cursou os primeiros anos do ensino fundamental e que sabe ler e escrever (ID 8284933).

Não se trata, todavia, de declaração de próprio punho válida de que sabe ler e escrever, haja vista que esta deve ser firmada na presença do Juiz ou de servidor da Justiça Eleitoral (certificando-se nos autos essa circunstância) a fim de suprir a ausência de comprovante de escolaridade (ou seja, comprovar uma alfabetização, ainda que rudimentar do candidato), conforme a inteligência do art. 14, § 4.º, da CF/88 e do art. 1.º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90.

Com efeito, uma declaração entregue pela requerente que não foi produzida perante o Juiz ou servidor da Justiça Eleitoral não tem capacidade de comprovar a alfabetização, haja vista que pode ter sido produzida diretamente ou com auxílio essencial de terceiro ou se tratar de um mero desenho de letras copiadas de um texto escrito por terceiro. O reconhecimento de firma no documento juntado pela recorrente faz prova apenas da sua assinatura.

Nesse ponto, foi expresso o § 5.º do art. 27 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 no sentido de que *“a prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo”*.

Ressalte-se, outrossim, que a alfabetização exigida é apenas a capacidade de ler e escrever de forma rudimentar, não se exigindo um bom domínio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

gramatical e do vernáculo. Nessa esteira, já assentou o TSE que “*não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.*” (TSE - AgR-REspe nº 10907, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, PSESS em 18/10/2012) Na mesma esteira, confira-se: REspe n.º 234956/SP; e AgR-REspe nº 30682/AL.

Portanto, basta que o candidato consiga se expressar minimamente na linguagem escrita, ainda que escreva errado e sem o correto domínio da gramática, desde que compreensível o que por ele foi escrito, para que seja considerado alfabetizado para fins eleitorais.

Entretanto, no caso, mesmo após devidamente intimada (ID 8283833) para apresentar prova de sua alfabetização ou requerer o comparecimento ao Cartório Eleitoral para fazer uma declaração de próprio punho na presença de servidor da Justiça Eleitoral na fase saneadora do art. 36, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019², a requerente quedou-se inerte e não supriu o vício (conforme certidão cartorária – ID 8283983), o que enseja o indeferimento do seu pedido de registro.

Assim procedendo, a requerente não afastou a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4.º, da CF/88 e no art. 1.º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90, *verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4.º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

LC 64/90

² Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 1.º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
a) os inalistáveis e os analfabetos;

A ausência de prova de alfabetização importa na presença de causa de inelegibilidade, razão pela qual a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL